

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019.

PROJETO DE LEI Nº 3.267, DE 2019

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro.

EMENDA ADITIVA Nº

Dê-se ao artigo 1º do Projeto de Lei nº 3.267, de 2019, a seguinte redação, acrescentando inciso XXV ao artigo 230 da Lei nº 9.503, de 1997:

“Art. 230.

XXV – destinado ao transporte de escolares sem a presença de monitor:

Infração – grave;

Penalidade – multa;

Medida Administrativa – retenção do veículo até a regularização. (NR)

JUSTIFICATIVA

O artigo 230 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece as infrações de trânsito e suas respectivas penalidades e medidas administrativas cabíveis. O inciso XXV que estamos propondo visa estabelecer como infração a ausência de monitor em veículo de transporte escolar.

A falta de monitor no transporte escolar é preocupação recorrente dos pais e das autoridades envolvidas com o problema, haja vista a abundância de ocorrências registradas, dando conta de ferimentos em crianças e até de esquecimentos dentro dos veículos.

Há caso registrado de incêndio em um veículo de transporte escolar que só não teve vítimas pela presença do monitor, que auxiliou na rápida retirada das crianças do carro incendiado.

Não pode haver nada mais importante nas normas de trânsito do que a proteção de nossas crianças, razão pela qual estou propondo a obrigatoriedade da presença do monitor nos veículos e a caracterização disso como infração grave, a penalização com multa e a retenção do veículo como medida administrativa.

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2019.

ROBERTO DE LUCENA
Deputado Federal
PODE/SP